



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
Estado do Espírito Santo

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 013/2023.**

Exmo. Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, apresenta a Redação Final do **Projeto de Lei nº 013/2023 – Dispõe sobre a criação do programa SOLO + FÉRTIL de apoio e fomento à produção agropecuária do município, através de prestação de serviços para atendimento ao produtor rural no que compete ao transporte de calcário, com utilização de caminhão basculante, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar**, Aprovado em 1ª e 2ª Votações nas Sessões Ordinárias, sendo 1ª Votação dia 25/09/2023 e 2ª Votação dia 02/10/2023, a saber:

**PROJETO DE LEI Nº 013/2023**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “SOLO + FÉRTIL” DE APOIO E FOMENTO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO AO PRODUTOR RURAL NO QUE COMPETE AO TRANSPORTE DE CALCÁRIO, COM A UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR.**

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:





# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa "Solo + Fértil", com objetivo de apoiar e fomentar a produção agropecuária do município, através da prestação de serviços de transporte de calcário pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar para produtores rurais, com a utilização de caminhão caçamba basculante.

**Art. 2º.** A operacionalização do programa dar-se-á através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, a qual caberá às atividades de divulgação do Programa "Solo + Fértil", cadastramento dos agricultores interessados na adesão ao mesmo, bem como, a autorização para aquisição da cota estabelecida por este decreto.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, realizará o cadastramento de interessados no transporte de calcário somente quando houver capacidade logística de conformidade com a disponibilidade de veículos e considerando a sua capacidade de carga e distribuição.

§ 2º. O transporte do calcário obedecerá à ordem de cadastramento, e em caso de falta de condições de trafegabilidade no acesso às propriedades é facultado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar fazer alterações no cronograma de entrega.

**Art. 3º.** O Programa "Solo + Fértil" tem como finalidade:

I - incentivar a correção do solo como premissa para estabelecer o equilíbrio para o desenvolvimento das plantas de forma saudável para o aumento da produtividade de cada propriedade;

II - contribuir para aumentar a arrecadação do Município;

III - contribuir para o aumento da renda do produtor rural;

IV - promover oportunidade para sustentabilidade dos processos de sucessão familiar;

V - incentivar e emissão de nota fiscal eletrônica do produtor rural;





*Câmara Municipal de Guaçuí*  
Estado do Espírito Santo

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS**

**Art. 4º.** São considerados produtores rurais e beneficiários desta lei:

I - os devidamente cadastrados no **NAC** (*Núcleo de Atendimento ao Contribuinte*); ~~desde que unidos de nota fiscal eletrônica e com movimentação nos últimos 12 meses da produção agropecuária.~~

II - os que ainda estiverem em regularização junto ao **NAC**, comprovado por declaração do responsável pelo setor;

III - os acampamentos, assentamentos, crédito fundiário ou banco da terra que estejam em processo de regularização, dentro do perímetro deste Município.

§ 1º. O produtor que estiver em situação de regularização deverá apresentar comprovante expedido pelo órgão competente declarando tal circunstância para fins desse artigo.

§ 2º. Para fins de atendimento considera-se o cadastro individual do imóvel rural.

§ 3º. Os casos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que emitirá documento atestando que o beneficiado é produtor rural e desenvolve atividades agropecuárias.

§ 4º. Ocorrendo comprovação de desvio de finalidade, má fé ou mau uso da utilização do objeto desta lei, o agricultor beneficiado perderá o direito a atendimentos futuros.

**CAPÍTULO III**  
**DO VALOR DA COBRANÇA**

**Art. 5º.** Pela execução dos serviços de transportes de calcário, o Município cobrará o preço estabelecido na tabela anexa a esta lei.





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

**Parágrafo único.** O valor do preço público, fixado na tabela anexa, será corrigido anualmente de acordo com a Unidade Fiscal de Guaçuí (UFG), podendo, ainda, ser alterado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º.** O Programa “Solo + Fértil” versará no pagamento parcial do Transporte de Calcário.

§ 1º. Será subsidiado 60% (sessenta por cento) do custo do frete, e os outros 40% (quarenta por cento) será adimplido pelo produtor, sendo limitado ao pagamento de até 2 (duas) cargas ao ano, por imóvel rural.

§ 2º. Caberá aos produtores que se beneficiar desta lei à contratação e pagamento da integralidade do calcário, bem como, os demais 40% do valor de transporte.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 7º.** Para a execução dos serviços de transporte, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

**I - Ser Agricultor familiar com renda inferior a 05 (cinco) salários mínimos;**

II - Apresentação de requerimento por escrito pelo produtor, com estimativa de quantitativo de calcário a ser adquirido;

III - O produtor deverá demonstrar a realização de análise química básica do solo, realizada nos últimos 12 meses acompanhada de recomendação técnica por profissional habilitado com registro no órgão regulamentador da profissão;

IV - Comprometer-se a seguir as técnicas de recomendação do Programa “Solo + Fértil” e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

V - Análise da solicitação pelo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura quanto à legalidade e viabilidade do serviço;





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

VI - Apresentar as certidões negativas de débitos municipais;

VII - Após a apresentação do requerimento, o produtor deverá apresentar a nota fiscal do calcário devidamente pago;

VIII - O produtor deverá realizar o contato diretamente com a empresa fornecedora do calcário, bem como, o pagamento, devendo a secretaria ficar encarregada apenas pelo transporte;

IX - Apresentado o comprovante do pagamento do preço público, autorizar-se a realização do transporte, dentro dos critérios cronológicos desta lei.

§ 1º. Fica limitado o uso do transporte em até 12 toneladas por ano/produtor, em um raio de até 100 km para transporte.

§ 2º. A Secretaria realizará o transporte de calcário no período de abril a agosto de cada ano.

§ 3º. O pagamento do preço público, previsto na tabela anexa, será efetuado através de guia de arrecadação modelo padrão FEBRABAN, com código de barras estabelecido pela arrecadação municipal, sendo recolhido exclusivamente em rede bancária autorizada, ficando expressamente proibida a quitação de outra forma.

**Art. 8º.** Decorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 5º desta Lei, sem que haja o pagamento do preço público lançado, o débito será inscrito em dívida ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos na legislação competente.

Parágrafo único. O preço público devido e recolhido fora do prazo fica sujeito à multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS CRITÉRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**Art. 9º.** É vedada a prestação de serviços aos produtores em débito com este Município a qualquer título.





## *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 10.** Somente serão prestados os serviços de transportes de calcário em propriedades particulares quando os veículos estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público para a coletividade.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar ficará responsável pela elaboração dos critérios da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Deverá ser respeitada a ordem cronológica de solicitação do serviço.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Os valores pagos pelos produtores pelos serviços prestados pelo Poder Público serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS.

**Art. 13.** Fica estabelecido o prazo anual para que o Município preste contas ao Poder Legislativo, de forma analítica do uso dos recursos arrecadados pelo programa.

**Art. 14.** O Município deverá criar ficha técnica, a qual identificará o motorista, o traslado percorrido pelo caminhão e sua quilometragem, para fins de apurar o seu condicionamento e uso no programa.

**Art. 15.** As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 03 de outubro de 2023.





# *Câmara Municipal de Guaçuí*

*Estado do Espírito Santo*

Assinado digitalmente por  
MÁRIA LUCIA DAS  
DORES:30283019700  
MÁRIA LUCIA DAS  
DORES:30283019700  
Data: 2023.10.03  
16:09:15 -0300

**MARIA LÚCIA DAS DORES**  
**- Presidente -**

Assinado digitalmente  
por CARLOS LOMEU  
DE  
OLIVEIRA:83003363700  
CARLOS LOMEU DE  
OLIVEIRA:83003363700  
Data: 2023.10.03  
16:09:37 -0300

**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**  
**- Relator -**

Assinado digitalmente  
por AROLDÓ MONTONI  
FERREIRA:34281410759  
AROLDÓ MONTONI  
FERREIRA:34281410759  
Data: 2023.10.03  
16:09:54 -0300

**AROLDÓ MONTONI FERREIRA**  
**- Membro -**

